

TUTELA INIBITÓRIA COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO À IMAGEM

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio¹

Resumo: O presente artigo versa sobre a tutela inibitória e o direito à imagem. Procura avaliar a possibilidade de utilização da tutela inibitória como medida de proteção adequada no resguardo de direitos de personalidade violados por meio da exibição e divulgação de imagens do ser humano.

Sumário: Resumo. 1 Introdução. 2 Tutela Inibitória. 3 Direito à imagem. Violação da privacidade pela fotografia e/ou vídeo. 4 Caso emblemático. 5 Conclusão. 6 Referências.

1. INTRODUÇÃO

O mundo da vida é a esfera de reprodução simbólica, da linguagem, das redes de significados que compõem determinada visão de mundo, sejam eles referentes aos fatos objetivos, às normas sociais ou aos conteúdos subjetivos.

A racionalidade do mundo da vida, na lição de Jürgen Habermas,² está vinculada à diferenciação externa em relação ao sistema, porque ao se "[...] tornar mais complexo, pode servir à reprodução material daquele, contribuindo, assim, para a racionalidade do saber, a solidariedade dos membros

¹ Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, especialista em Direito do Trabalho pela AMATRA IX e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

² NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil - o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas.** (Título original: *Zwischen Themis und Leviathan: eine schwierige Beziehung - eine rekonstruktion des demokratischen rechtsstaates in auseinandersetzung mit Luhmann und Habermas*). Tradução do autor. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.77.

da sociedade e a autonomia da pessoa.” O mundo da vida exige situações que demandam situações presentes, urgentes.

Nessa perspectiva, o meio pelo qual se busca a tutela jurisdicional na defesa dos direitos de personalidade que estiverem sendo ameaçados ou na iminência de serem lesionados, a fim de garanti-los efetivamente, chama-se tutela inibitória, que pode ser conceituada como a “[...] *proteção concedida aos titulares de direitos subjetivos que se encontram na iminência de sofrerem uma lesão, visando impedir que esta aconteça,*”³ se repita ou continue a acontecer a prática do ilícito.

O ordenamento jurídico tem que se preocupar em solucionar rapidamente certas situações. Não obstante, assegurar os direitos dos indivíduos por intermédio do acesso à justiça nem sempre ocorre com o mesmo dinamismo em que se processam as mudanças sociais, das quais surgem conflitos e a necessidade da prestação jurisdicional efetiva a ser garantida por meios processuais adequados.

A utilização de uma fotografia e/ou vídeo que visa à divulgação da imagem de um indivíduo, sem a sua concordância, conta com medidas destinadas a coibir comportamentos não permitidos, direcionados à violação do direito de personalidade do ser humano. No entanto, um sistema puramente proibitivo não é suficiente sem a previsão de meios adequados para a efetivação dessas garantias. A tutela inibitória é um subterfúgio da própria lei, porque em determinadas situações é preciso flexibilizar.

Hodiernamente, é inegável a importância dos direitos de personalidade, vez que o não reconhecimento desses direitos aos indivíduos, importa na perda da sua própria essência.

³ MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a.30, n.122, p.22-40, abr. 2005. p. 23.

2. TUTELA INIBITÓRIA

Por meio da tutela jurisdicional se busca a possibilidade do livre exercício de todos os atributos inerentes à qualidade humana, utilizando, em termos processuais, um instrumento adequado a sua proteção, a fim de se evitar uma situação de probabilidade de ameaça da prática da lesão.

O Direito Processual, como meio viável à pacificação social, apresenta a fórmula clássica da tutela ressarcitória, que é aquela que possui como finalidade ressarcir ou compensar os danos sofridos pela pessoa, em virtude da prática de uma conduta ilícita.

Nessa hipótese, o Poder Judiciário age depois da realização do ato ofensivo, conferindo o pagamento de indenizações, não obstante, tal atitude não tem o condão de prevenir a ofensa ao direito à imagem do indivíduo, mas de meramente remediá-la. Ineficiente, dessa feita, para “[...] *garantir ao titular de um direito de personalidade o gozo de toda a extensão da vantagem que lhe foi por esse direito concedida.*”⁴

Como uma das formas apresentadas pelo sistema processual, a tutela inibitória é um dos meios mais adequados para a proteção do direito à imagem dos indivíduos que necessitam se prevenir de ataques aos seus direitos. Segundo Clayton Maranhão, entende-se por tutela inibitória como, “[...] *uma forma de tutela específica que vem conjugada com a técnica fundamental, consistindo, portanto, na emissão de ordens judiciais de fazer ou de não fazer sob pena de multa (ou outra técnica de coerção indireta). A forma jurisdicional adequada de tutela preventiva dos direitos que se efetiva mediante a coerção da vontade do obrigado dá-se mediante a conjugação dessas formas e técnicas de tutela.*”⁵

É uma tutela preventiva, pois que voltada ao futuro, e específica porque sua finalidade é a garantia do exercício completo do direito, conforme as modalidades definidas pelo direito material.

⁴ MURITIBA, 2005. p.30.

⁵ MARANHÃO, Clayton. Tutela jurisdicional específica do direito à saúde nas relações de consumo: um capítulo do direito processual do consumidor. *Gênesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba: Gênesis, v.1, n.1. p.221-280, jan./abr. 1996. p.223.

Sua finalidade não é somente a de permitir a cessação de uma conduta ilícita, mas também, de prevenir a prática do ilícito que, segundo Luiz Guilherme Marinoni,⁶ constitui seu real problema. Nessa perspectiva, a tutela inibitória busca dar uma proteção ao ser humano contra a ameaça de lesão ao direito à imagem que ainda não ocorreu e precisa ser evitada. É assegurada com caráter preventivo, protegendo-se o direito da ameaça de lesão.

Sérgio Silva Muritiba leciona que tão somente a tutela inibitória, assim compreendida “[...] como a proteção que o ordenamento jurídico consagra ao titular de um direito subjetivo ameaçado, viabilizada jurisdicionalmente através da ação mandamental, pode prestar o auxílio a que faz jus todo o direito de personalidade [...]”,⁷ propiciando a efetivação de um Estado social e democrático.

A tutela inibitória também envolve direitos coletivos *lato sensu*, porquanto objetiva, em caráter geral, decisões na qual a condenação é de obrigação de fazer e não-fazer. Nessa perspectiva, a repercussão de forma ampla de lesões ocasionadas pela divulgação da imagem de uma coletividade, permite a interposição de tutela coletiva, visando inibir a multiplicação de demandas individuais.

O cabimento da tutela inibitória, na hipótese de ocorrência de ilícito, justifica-se, dessa forma, em face da necessidade de o Poder Judiciário prestar proteção jurisdicional em caráter preventivo, a fim de obstar que os direitos de personalidade sejam desrespeitados.

A tutela inibitória, na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart é essencialmente preventiva, à medida que se direciona somente ao futuro, visando obstar a prática, repetição ou continuação de um ilícito. “*Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea [...] é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos.*”⁸

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória: a tutela de prevenção do ilícito. *Gênesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba: Gênesis, v.1, n.1, p.347-372, jan./abr. 1996. p.349.

⁷ MURITIBA, 2005. p.23.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.439.

A importância da tutela inibitória, portanto, é inegável, à medida que todo direito personalíssimo, antes de ser violado, deve ser protegido.

Por tal motivo, fez-se necessária a implantação de um procedimento autônomo e suficiente visando à efetivação dessa modalidade de tutela, porquanto se mostrou imprescindível uma tutela voltada apenas em face da possibilidade da prática do ato contrário ao direito. Desenvolveu-se a tutela inibitória. Tal procedimento está delineado pelos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e 461 do Código de Processo Civil e, posteriormente, pelas Leis n.º 8.952/1994 e n.º 10.444/2002, esta última, que acrescentou o artigo 461-A e seus parágrafos ao Código de Processo Civil.

Dessa forma, a tutela preventiva tem como pressuposto unicamente a possibilidade da prática do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito, vez que apenas a probabilidade da prática do ilícito é objeto da proteção inibitória, a fim de evitar a sua ocorrência.

Dessa feita, é suficiente para demonstração do interesse processual, a existência de circunstâncias fáticas que coloquem em relevo a probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.

O fundamento da tutela inibitória, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da CF, tem como garantia o fato de estar associada ao acesso à justiça e à proteção diante da ameaça, tendo em vista conceder o que a tutela ressarcitória não conseguiria fazer a prevenção do ilícito.

Assim, vislumbra-se a imperatividade da tutela inibitória para o efetivo resguardo dos novos direitos decorrentes da sociedade contemporânea.

Nessa linha de raciocínio, Luciane Gonçalves Tessler afirma tratar-se de uma medida por intermédio da qual “[...] se permite ao juiz impor uma ordem ao demandado, coagindo-se ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, a fim de inibir a prática, a continuação ou a repetição de um ato ilícito”.⁹ Sinala-se que embora o artigo 461 do Código de Processo Civil

⁹ TESSLER, Luciane Gonçalves. Ainda a tutela inibitória: a efetividade da multa coercitiva em razão da

se refira ao termo obrigações, ele deve ser ampliado a todos os deveres jurídicos de cunho não patrimonial.

A caracterização da tutela inibitória é sua proteção preventiva, com expectativa do futuro, para que se evite a ocorrência da lesão, diferentemente da tutela de ressarcimento, que se direciona para o passado e para suas indenizações *a posteriori* do ilícito já ocorrido.

Na proposta de Luiz Guilherme Marinoni, a tutela inibitória é caracterizada, “[...] *por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou a impedir a sua repetição, não perde sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado. Falamos em ‘tutela’ inibitória porque entendemos que o sistema de tutela dos direitos deve deixar de ser pensado em torno da ação uma e abstrata e passar a ser compreendido em termos de ‘tutela’, ou melhor, a partir dos resultados que a tutela jurisdicional proporciona aos consumidores do serviço jurisdicional*”.¹⁰

As sanções existentes contra o ilícito dividem-se na remoção de seus efeitos e a tutela inibitória, sendo que esta busca evitar a consumação ou repetição da lesão ao direito, “[...] *com ênfase nitidamente preventiva e dirigida para o futuro [...] a ação ilícita deve ser suscetível de ser detida em seus efeitos futuros, seja evitando que se produzam novos danos ou diminuindo o já produzido.*”¹¹

A tutela inibitória possui a forma de prestação jurisdicional de caráter individual e coletivo. Sua utilidade alcança o ponto mais alto de sua eficiência no âmbito dos direitos fundamentais. Seu processo de efetivação é permanente, mas, adverte Wolney de Machado Cordeiro, é

possibilidade da alteração de seu valor. *Gênesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba: Gênesis, a.6, n.22, p.859-863, out./dez. 2001. p.859.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.28-29.

¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. Temas atuais de direito processual civil, v.6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.127-128.

passível de modificações, dependendo da alteração que pode ocorrer no fato jurídico.¹²

Como a tutela inibitória tem a finalidade de evitar o ilícito, seu objetivo é impedir sua ocorrência, repetição e continuação. A dificuldade reside em se demonstrar a probabilidade da prática do ilícito vir a acontecer, o que já não ocorre nas situações em que se teme pela continuação ou repetição do ilícito, porque já foi praticado.

Todavia, o problema acerca da demonstração da possibilidade da ocorrência do ilícito, no que concerne à dimensão da prova e da modalidade de provimento que deve veicular, não impede o uso do direito à ação inibitória pelo jurisdicionado.¹³

Sobre a tutela inibitória como medida que se volta para o futuro, na visão de Priscila Lopes Pontinha, o objetivo da prova a ser produzida não diria “[...] respeito à certeza de que os fatos ocorreram, mas sim se comprova a probabilidade de ser praticado o ato contrário ao Direito, sendo isso que se busca evitar.”¹⁴ De todo modo, cabe ao magistrado examinar até onde uma ameaça é aceitável ou quando deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

3. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE PELA FOTOGRAFIA E/OU VÍDEO

A Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Código Civil, protegem a imagem e a honra dos indivíduos, garantindo-lhes a reparação pelo dano moral ou material que venha a ocorrer em virtude da má utilização da imagem alheia.

¹² CORDEIRO, Wolney de Machado. A tutela inibitória como elemento concretizador das medidas antidiscriminatórias no âmbito da relação de trabalho. *Revista trabalhista: direito e processo*, Rio de Janeiro: Forense, v.1, a.1, p.81-94, 2002. p.90-91.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.84-85.

¹⁴ PONTINHA, Priscila Lopes. Ação inibitória no processo do trabalho e seus contornos processuais característicos. *Revista Trabalhista: direito e processo*, Rio de Janeiro: Forense, v.1, a.1, p.189-216, jan./mar. 2002. p.208.

O preceito constitucional¹⁵ estabelece que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*” (CF, art. 5º, X).

O Código Civil¹⁶ disciplina no Capítulo II, dos direitos de personalidade, no art. 20º, quanto ao direito à imagem, que: “*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais*”.

Na lição de Francisco Cardozo Oliveira¹⁷ “*a sociedade pós-moderna é dominada pelo signo da imagem e da informação [e que] na produção de informações, o sentido do conhecimento é capturado pela imagem, com desdobramento específico, de largo alcance, na atuação da mídia*”. O sistema mídia, segundo esse entendimento, objetiva propagar imagens no espaço público, conferindo conteúdos de verdade e produzindo conhecimento acerca dos fatos sobre o mundo em que vivemos.

Vale lembrar que o direito de imagem, decorrente do direito de personalidade, por se constituir em um direito disponível, é passível de ser explorado pecuniariamente pelo indivíduo.

Não obstante, a exploração do direito à imagem deve ser realizada em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)¹⁸. Portanto, a exposição pública e irresponsável de imagens

¹⁵ BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituições. Constituição de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2010.

¹⁶ BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Leis ordinárias. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 ago. 2010.

¹⁷ OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Os limites da linguagem no processo: o sistema mídia e o sistema jurídico. p. 191-214. In: **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). Curitiba: Juruá, 2008. p.191-192.

¹⁸ BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituições. Constituição de 1998. Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

ofensivas ao indivíduo difundida pelos meios de comunicação de massa, por intermédio de fotografias e vídeos, deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

Releva notar que os processos fotográficos sofreram uma série de refinamentos e melhoramentos, culminando com a gravação digital de imagens. Desse modo, a facilidade na obtenção de uma imagem resulta na maior possibilidade de violação à imagem do ser humano, que não quer expor ao domínio público, situações que considera pertencerem a sua vida privada.

O indivíduo tem, portanto, direito à privacidade e a manter sua individualidade. A imagem somente deve ser reproduzida mediante autorização de seu titular, sob pena de se colocar em risco a idoneidade moral do indivíduo.

4. CASO EMBLEMÁTICO

A tutela inibitória revela-se cabível, desse modo, na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais individuais e coletivos, em face da relevância dos bens atingidos e da amplitude coletiva das práticas ilícitas, porque configurada a lesão aos interesses transindividuais, em especial ao direito à imagem.

Portanto, a utilização da tutela inibitória revela-se num instrumento eficaz para a proteção de direitos individuais. Um exemplo é a tutela inibitória requerida nos autos de apelação cível nº 556.090.4/4-00,¹⁹ julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa sobre o célebre caso envolvendo Daniella Cicarelli Lemos e Renato Aufiero Malzoni Filho, que teriam sido filmados em cenas

dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2010.

¹⁹ SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** - SP. Apelação Cível 5560904400. Relator(a): Enio Zuliani. 4.^a Câmara de Direito Privado. DJ 12/06/2008. DR 17/07/2008. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do>>. Acesso em: 4 maio 2010.

amorosas íntimas em mar espanhol, cujas imagens foram amplamente divulgadas na Internet, inclusive pelo Youtube Inc., um dos provedores de maior acesso mundial de vídeos. Os requerentes acima nominados intentaram ação inibitória contra IG - Internet Group do Brasil Ltda., Organizações Globo de Telecomunicação e Youtube Inc., tendo a sentença de primeiro grau julgado improcedente o pedido.

Em recurso reafirmaram que a exibição de imagens de forma clandestina, quando se encontravam na praia de Cadiz, na Espanha, configura ofensa a direitos da personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico, de forma que objetivam inibir a continuidade da transmissão das cenas de intimidade, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF.

O Tribunal concedeu tutela antecipada no julgamento do agravo nº 472.738.4, ao fundamento de que a ação inibitória se revela adequada para fazer cessar a exposição dos filmes e fotografias em *web-sites*, por ser verossímil a presunção de falta de consentimento para a publicação.

No mérito do agravo, em julgamento posterior da tutela concedida, não obstante rejeitada em primeiro grau, foi dado provimento a pretensão dos autores para adoção de medidas concretas que possibilitassem a exclusão dos vídeos relacionados.

Sendo a ação de cunho inibitório, os autores não pretenderam indenizações, mas tão somente o comando proibitivo da transmissão de imagens que foram captadas de forma ilícita e que expõe predicados íntimos e de absoluta reserva. O fato ocorrido na praia não legaliza a exploração das imagens, quer na Internet, quer em outros meios de comunicação, de cenas que não foram produzidas para o deleite público.

Para que o juiz emita um provimento proibitório basta à demonstração da probabilidade de violação do direito. No caso, a antijuridicidade da retransmissão do filme é notória, exatamente pela ausência de consentimento dos autores no que concerne à divulgação de momentos íntimos.

A tutela inibitória é, portanto, apropriada para remover o ilícito, ainda que se imponha o dever de instalar equipamentos para tal fim.

Ressaltou, ainda, o julgado estarem os requerentes suportando violações não somente do direito à imagem, mas também à intimidade (vida privada). Ainda que tenham errado em ceder aos impulsos dos desejos carnis em plena praia, a ingerência popular que se alardeou a partir da comercialização do vídeo produzido ilicitamente afronta o princípio de que a vida privada contém reserva absoluta, só podendo ser invadida por intromissões lícitas. A liberdade de informação e comunicação, neste caso, cede lugar ao direito de privacidade dos requerentes.

Foi determinada, dessa forma, a ré Youtube que promovesse, em trinta dias, medidas concretas de exclusão do vídeo do casal, dos links admitidos, advertindo e punindo, com exclusão de acesso de hospedagem, todos os usuários que desafiassem a determinação com a reinserção do filme, sob pena de pagamento de multa diária.

A análise desse julgado demonstra a relevância da tutela inibitória como um mecanismo que vem se demonstrando eficaz na proteção do direito à imagem. Representa-se, nessa perspectiva, como um instrumento processual direcionado a plena eficácia da resposta do Poder Judiciário.

5. CONCLUSÃO

Diante da possibilidade de violação ao direito à imagem do indivíduo ou da coletividade, é necessário uma construção dogmática sólida que possibilite uma prática jurisdicional efetiva e, ao mesmo tempo, não contrarie o princípio do devido processo legal.

A técnica e a cultura digital dominam o mundo pós-moderno, de tecnologia ampla, determinando nosso modo de vida. Há preocupação com o mundo da tecnologia industrial e de como ela pode influenciar o pensamento jurídico, pois certamente influencia todos os ramos do direito.

Deve-se tomar o cuidado para que a mídia, na construção e divulgação de imagens no espaço público, visando o julgamento do caso ocorrido e a condenação do suspeito, não assuma a tarefa que incumbe tão somente ao Poder Judiciário.

Nos tempos atuais, a realidade é digital. Vive-se o totalitarismo da imagem. Somente é possível livrar a humanidade do totalitarismo da imagem por meio da linguagem, que é o verdadeiro, o humano. Passamos de uma forma de conhecimento linear para o mundo da imagem digital, que fornece um contexto já finalizado, uma compreensão acabada, um mundo codificado.

Deve-se objetivar a humanização do Direito, à medida que os indivíduos podem dele se utilizar como instrumento ao combate das injustiças sociais.

A proteção efetiva do direito à imagem requer a construção de tutela capaz de permitir a defesa de forma preventiva. Nessa perspectiva, a tutela inibitória é aquela que “[...] reage a uma situação de ameaça, legitimando o funcionamento dos mecanismos que garantam a estrita observância da norma jurídica, [...]”²⁰ obstando que seja vilipendiada.

Na hipótese de haver ofensa à dignidade da pessoa alheia, surge o direito com a incumbência de fazer cessar este tipo de violação. Desse modo, por ser indisponível, a dignidade da pessoa humana, por ocasião da exploração do direito disponível de imagem, confronta-se com o princípio da dignidade humana, que deve prevalecer diante daquele.

Nessa perspectiva, tendo em vista a ocorrência de lesão ao direito à imagem, o indivíduo pode se utilizar de instrumentos processuais, tais como a tutela inibitória, para coibir a ofensa à dignidade havida.

A tutela inibitória garante efetividade processual ao indivíduo na proteção ao direito à imagem, vez que tem por finalidade impedir a prática, a continuação ou a repetição de uma conduta antijurídica, ilícita ou danosa.

²⁰ MURITIBA, 2005. p.38.

6. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. Temas atuais de direito processual civil, v.6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituições. Constituição de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2010.

_____. _____. _____. _____. Leis ordinárias. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 ago. 2010.

CORDEIRO, Wolney de Machado. A tutela inibitória como elemento concretizador das medidas antidiscriminatórias no âmbito da relação de trabalho. **Revista trabalhista: direito e processo**, Rio de Janeiro: Forense, v.1, a.1, p.81-94, 2002.

MARANHÃO, Clayton. Tutela jurisdicional específica do direito à saúde nas relações de consumo: um capítulo do direito processual do consumidor. **Gênesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênesis, v.1, n.1. p.221-280, jan./abr. 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. _____. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Tutela inibitória: a tutela de prevenção do ilícito. **Gênesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênesis, v.1, n.1, p.347-372, jan./abr. 1996.

- _____. **Tutela específica:** arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a.30, n.122, p.22-40, abr. 2005.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã:** uma relação difícil - o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. (Título original: *Zwischen Themis und Leviathan: eine schwierige Beziehung - eine rekonstruktion des demokratischen rechtsstaates in auseinandersetzung mit Luhmann und Habermas*). Tradução do autor. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Os limites da linguagem no processo: o sistema mídia e o sistema jurídico. p. 191-214. In: **Jurisdição:** crise, efetividade e plenitude institucional. GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). Curitiba: Juruá, 2008.
- PONTINHA, Priscila Lopes. Ação inibitória no processo do trabalho e seus contornos processuais característicos. **Revista Trabalhista:** direito e processo, Rio de Janeiro: Forense, v.1, a.1, p.189-216, jan./mar. 2002.
- SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP.** Apelação Cível 5560904400. Relator(a): Enio Zuliani. 4.^a Câmara de Direito Privado. DJ 12/06/2008. DR 17/07/2008. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do>>. Acesso em: 4 maio 2010.
- TESSLER, Luciane Gonçalves. Ainda a tutela inibitória: a efetividade da multa coercitiva em razão da possibilidade da alteração de seu valor. **Gênesis:** Revista de Direito Processual Civil, Curitiba: Gênesis, a.6, n.22, p.859-863, out./dez. 2001.